

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00246.000643/2025-37**

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90.008/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços comuns continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota, abrangendo abastecimento de combustíveis e, cumulativamente, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, reunindo todos os objetos em lote único, sob critério de menor preço global.

Referido modelo adotado pela Administração ignora que o fornecimento de combustíveis e a prestação de serviços de manutenção, fornecimento de peças e higienização não apenas possuem finalidades distintas, como também demandam estruturas operacionais, tecnológicas e logísticas

completamente diferentes, o que naturalmente atrai segmentos empresariais distintos.

Unificar objetos diversos em um único lote representa não só um obstáculo injustificado à ampliação da competitividade, como também impõe ônus técnico e financeiro adicional às empresas especializadas em apenas um dos serviços.

Assim, a simples leitura do objeto demonstra com clareza que se trata da reunião de dois conjuntos de serviços distintos, com finalidades e funcionalidades autônomas: de um lado, o abastecimento de combustíveis, atividade de natureza comercial, dependente de rede credenciada de postos, de outro, a manutenção preventiva/corretiva, fornecimento de peças e higienização, atividades típicas de oficinas e prestadores de serviços mecânicos.

Ainda que ambos se relacionem à administração de frota, são serviços com natureza técnica diversa, de modo que a sua reunião em um único lote viola frontalmente os preceitos legais e os princípios que regem a contratação pública.

Eis o que merece consideração.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no caput do Art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No contexto das licitações, tais princípios são desenvolvidos e concretizados na Lei nº 14.133/2021, que rege atualmente os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

No caso em exame, o edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 estrutura o objeto licitado de forma aglutinada, reunindo, em lote único e indivisível, serviços absolutamente distintos, como o gerenciamento de manutenções e abastecimento de combustíveis por meio de sistema informatizado,.

Tal estrutura conflita com o disposto no Art. 40, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, de maneira:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...Omissis...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes..."

Logo, o permissivo legal para tal fragmentação, está em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ao princípio da ampla competitividade e ao dever de planejamento prévio.

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa apresentada no edital ou em seus anexos que comprove a inviabilidade do fracionamento. A simples inserção de ambos os serviços em um mesmo item, sem motivação técnica formal, viola o dever de motivação dos atos administrativos e atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, igualdade e, sobretudo, da economicidade.

Os serviços de gerenciamento informatizado de manutenção e abastecimento de combustíveis possuem objetivos distintos, tecnologias distintas, estruturas operacionais distintas, fornecedores

especializados distintos, riscos distintos e formas de fiscalização e execução contratual distintas.

Por conseguinte, são serviços que, embora relacionados à gestão de frota, não são técnica ou funcionalmente interdependentes.

A exigência de que uma única empresa detenha competência simultânea para ambos os serviços impõe restrição desproporcional e artificial à competitividade, pois afasta do certame **empresas qualificadas e experientes em apenas um dos ramos**, impedindo que apresentem propostas vantajosas à Administração.

Além disso, a condução da licitação em lote único, sem justificativa formal, compromete diretamente o princípio da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida às empresas que, embora não especializadas em ambos os serviços, possuam estrutura para apresentar proposta conjunta, muitas vezes à custa da qualidade técnica ou do custo real de execução.

Por fim, o modelo adotado compromete ainda a eficiência administrativa, pois impede que a Administração se beneficie da contratação de empresas especializadas em cada área específica, comprometendo a qualidade da execução, a fiscalização dos contratos e, conseqüentemente, a obtenção do resultado mais vantajoso.

Portanto, restando configurada a **omissão da Administração quanto à justificativa da não divisão do objeto**, em afronta ao a Lei nº 14.133/2021, e diante da incompatibilidade técnica entre os objetos reunidos, pelo que o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe.

III - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O reconhecimento da ilegalidade da estruturação do objeto em lote único, diante da ausência de justificativa técnica e da clara distinção entre os serviços licitados;
- c) A revisão do Edital, com a divisão do objeto em dois ou mais lotes distintos, permitindo a participação de empresas especializadas em cada segmento;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, 18 de agosto de 2025.

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49